



Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região

PORTARIA CRN-3 nº341/2018

Dispõe sobre a indicação de Parâmetros Numéricos Mínimos de referência para Serviços de Alimentação, Auto-Gestão e Concessionárias de Alimentação, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 6.583/1978 e o Decreto nº 84.444/1980;

Considerando a Lei nº 8234/1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista, definindo seu campo de atuação profissional assim como suas atividades privativas;

Considerando, que a orientação, disciplina e fiscalização desse exercício profissional compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, que devem assumir a função fiscalizatória na área de Alimentação e Nutrição, em prol de toda a comunidade;

Considerando, que as áreas de atuação do Nutricionista e suas atribuições estão definidas na Resolução CFN nº 600/2018, onde consta como competência na área de Alimentação Coletiva: planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; realizar assistência e educação alimentar e nutricional à coletividade ou a indivíduos sadios ou enfermos em instituições públicas e privadas;

Considerando, a obrigatoriedade da inscrição e da fiscalização profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética (TND) pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, conforme disposto na Resolução CFN nº 604/2018;

Considerando que as áreas de atuação do Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e suas atribuições estão definidas na Resolução CFN nº 605/2018;

Considerando, que a Alimentação e a Nutrição constituem áreas de conhecimento técnico-científico, relacionadas com a saúde humana, nas quais atuam profissionais de formação superior e de nível técnico, atuação essa que pode e deve se fazer de forma conjunta, em prol da melhoria da qualidade de vida das pessoas;



Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região

Considerando, que as normas de conduta para o exercício das profissões de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética, estão contidas nos Códigos de Ética Profissional (Resoluções CFN nº 599/2018 e 333/2004, respectivamente);

Considerando, que compete ao Conselho Federal estabelecer parâmetros numéricos, conforme determina a Resolução CFN nº 600/2018, porém, possibilitando aos CRN, conforme suas características regionais, adequar os parâmetros numéricos de referência, após estudo e avaliação prévia, desde que observados critérios técnicos contidos no Anexo III da referida Resolução;

Considerando, ainda, que é imprescindível que parâmetros numéricos e técnicos norteiem o exercício profissional dos Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética, estabelece diretrizes para uma efetiva fiscalização desses profissionais no âmbito da jurisdição do CRN-3, garantindo assim que as atribuições sejam cumpridas na sua totalidade, independente da área de atuação;

Considerando, que a Responsabilidade Técnica, exercida pelo Nutricionista, é o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando a qualidade dos serviços prestados à sociedade, conforme dispõe a Resolução CFN nº 576/2016;

Considerando que SERVIÇO CENTRALIZADO é aquele cuja refeição é produzida e distribuída no mesmo local, conforme definido pela Resolução CFN nº 600/2018;

Considerando que SERVIÇO DESCENTRALIZADO é aquele cuja refeição é produzida em uma cozinha central e transportada para distribuição em outro local, conforme definido pela Resolução CFN nº 600/2018;

Considerando que SERVIÇO MISTO é aquele que utiliza os dois sistemas (centralizado e descentralizado) para atendimento aos seus clientes/pacientes/usuários, conforme definido pela Resolução CFN nº 600/2018.

RESOLVE:

Artigo 1º – Utilizar, como parâmetros mínimos de referência, para dimensionamento de quadro técnico (QT) das pessoas jurídicas inscritas no CRN-3, os números apresentados na tabela a seguir.

Artigo 2º – Incluir no quadro técnico (QT) das empresas e instituições alvo desta Portaria, os Técnicos em Nutrição e Dietética, pois não há resolução vigente do CFN que determina os parâmetros numéricos para esta categoria.



Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região

Tabela A – Empresas fornecedoras de serviço de Alimentação Coletiva e empresas / entidades com serviço de Alimentação Auto-Gestão:

N.º DE REFEIÇÕES/ DIA	TIPO DE REFEIÇÃO / PERÍODO							
	1 grande Refeição (1 Período)				2 ou mais grandes Refeições (2 Períodos)			
	Nº Profissionais		Carga Horária Técnica Semanal		Nº Profissionais		Carga Horária Técnica Semanal	
	NUT.	TND	NUT.	TND	NUT.	TND	NUT.	TND
até 100	1	0	10h	0	1	0	10h	0
101 a 300	1	0	15h	0	1	0	15h	0
301 a 500	1	0	20h	0	1	0	20h	0
501 a 800	1	0	30h	0	1	0	30h	0
801 a 1.000	1	0	40h	0	1	0	40h	0
1.001 a 1.500	1	1	40h	40h	1	1	40h	40h
1.501 a 2.500	2	1	40h	40h	2	1	40h	40h
2.501 a 4.000	2	2	40h	40h	3	2	40h	40h
4.001 a 6.000	3	3	40h	40h	4	3	40h	40h
6.001 a 8.000	4	4	40h	40h	5	4	40h	40h
Acima de 8.000	Análise caso a caso							



Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região

Tabela B – Hospitais, clínicas em geral, hospital-dia, unidades de pronto atendimento (upa) e spa clínicos:

N.º DE REFEIÇÕES/ DIA	TIPO DE REFEIÇÃO / PERÍODO							
	1 grande Refeição (1 Período)				2 ou mais grandes Refeições (2 Períodos)			
	N.º Profissionais		Carga Horária Técnica Semanal		N.º Profissionais		Carga Horária Técnica Semanal	
	NUT.	TND	NUT.	TND	NUT.	TND	NUT.	TND
até 100	1	0	15h	0	1	0	15h	0
101 a 300	1	0	20h	0	1	0	20h	0
301 a 500	1	0	25h	0	1	0	25h	0
501 a 800	1	0	30h	0	1	0	30h	0
801 a 1.000	1	1	30h	40h	1	1	30h	40h
1.001 a 1.500	2	1	30h	40h	2	1	30h	40h
1.501 a 2.500	2	2	30h	40h	3	2	30h	40h
2.501 a 4.000	3	3	30h	40h	4	3	30h	40h
4.001 a 6.000	4	3	30h	40h	5	4	30h	40h
6.001 a 8.000	4	4	30h	40h	6	5	30h	40h
Acima de 8.000	Análise caso a caso							

Artigo 3º – Como GRANDE REFEIÇÃO, entende-se almoço, jantar e ceia (padrão jantar). Para cálculo de refeições, parte-se da premissa de que 1 (uma) grande refeição equivale a 10 (dez) pequenas refeições. Portanto, para efeito de cálculo, desjeuns, lanches e ceias (padrão lanche) serão computados na contagem total considerando-se a seguinte proporção: cada 10 pequenas refeições equivalem a 1 (uma) grande refeição.

Parágrafo único. O número total de refeições a ser considerado para análise deve ser a somatória das refeições fornecidas aos clientes, colaboradores, pacientes e acompanhantes, se houver.



Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região

Artigo 4º – Como Concessionária de pequeno porte serão consideradas as Pessoas Jurídicas que apresentarem produção total de até 2000 refeições /dia. Nestes casos, deverá ser usada a Tabela A, independentemente do tipo de serviço utilizado (centralizado, descentralizado ou misto). Portanto, não deverão ser usados os critérios para serviços Centralizados.

Artigo 5º – No caso de serviço centralizado, será utilizado como procedimento de análise do quadro técnico (QT), a somatória do número de refeições de até 05 (cinco) unidades/clientes, desde que inferior a 1.000 refeições/dia. Neste caso, considerar 1 (um) Nutricionista Supervisor que deverá atuar com carga horária mínima de 30 horas/semanais para supervisão das 05 unidades/clientes. Caso o nutricionista atue em mais de 05 unidades, a análise será realizada caso a caso, e a existência de quadro técnico nas unidades será considerada.

§ 1º. Para unidades ou clientes com produção acima de 500 refeições/dia, considerar 01 (um) nutricionista com a atuação no local com a carga horária mínima de 30 horas semanais.

§ 2º. Pessoas Jurídicas não caracterizadas como pequeno porte, com unidades entre 200 e 500 refeições/dia, deverá ser solicitado um Técnico em Nutrição e Dietética por unidade, caso o nutricionista responsável técnico não permaneça em período integral na unidade.

Artigo 6º – No caso de serviço descentralizado, será utilizado como procedimento de análise do quadro técnico (QT), a somatória do número de refeições distribuídas de forma transportada, a granel ou em recipientes individuais, às unidades ou clientes, aplicando-se a Tabela A ou B, desconsiderando o número de clientes. Exemplo – produção de 600 refeições/dia para 15 clientes, acatar 1 Nutricionista 30 horas semanais.

Parágrafo único. Neste tipo de serviço, o nutricionista responsável deve ainda supervisionar a distribuição das refeições na unidade/cliente.

Artigo 7º – A coluna “2 ou mais grandes Refeições (2 Períodos)” das tabelas A e B deverão ser consideradas para análise quando o número total de grandes refeições referente ao segundo período representar um terço do número total de refeições produzidas diariamente. Exemplo – produção de 500 desjejuns, 500 almoços e 350 jantares: total de 900 refeições, portanto, considerar a coluna “2 ou mais grandes Refeições (2 Períodos)”.

Artigo 8º – Para solicitar ampliação de Quadro Técnico, utilizar como tolerância o valor superior de 10% do critério.

Artigo 9º – A carga horária técnica semanal refere-se à atuação de cada nutricionista para atendimento às atribuições, considerando a complexidade do serviço.



Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região

Artigo 10 – O número total de nutricionistas ou da carga horária técnica semanal de hospitais, clínicas em geral, hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e SPA clínicos será composto do somatório da Tabela B desta Portaria e do recomendado pela(s) Tabela (s) da Portaria referente à Área de Nutrição Clínica.

Artigo 11 – Além das tabelas descritas nesta Portaria, os critérios de análise do quadro técnico da empresa poderão ser baseados em visitas fiscais, solicitadas pelo Plenário e/ou Comissão de Fiscalização, utilizando-se como mais um parâmetro, o relatório circunstanciado feito pelo fiscal.

Parágrafo único. Qualquer empresa poderá ter os seus dados analisados de forma individualizada (caso a caso), por determinação do Plenário e/ou Comissão de Fiscalização, sempre que necessário.

Artigo 12 – Os casos não previstos na tabela ficarão a critério da análise do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).

Artigo 13 – Esta portaria entra em vigor na data de sua aprovação na 1196ª Reunião Plenária Extraordinária, revogando-se o Ato Normativo CRN-3 nº 18/2008 e demais disposições em contrário.

São Paulo, 29 de novembro de 2018

Dra. Denise de A. Noronha Hernandez
CRN-3 2783
Presidente

Dra. Denise Balchiunas Toffoli
CRN-3 3064
Secretária